



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.721706/2012-53
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.952 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Assunto DILIGENCIA
Recorrente LAGOA TINTAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 509136, de 03 de Setembro de 2012, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (fls. 03 e 04).

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.952 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.721706/2012-53

Cientificada em 26/09/2012, conforme despacho da DRF de origem (fl. 35), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 24/10/2012 (fl. 2), a contribuinte alega, em síntese, que regularizou todos os seus débitos tempestivamente.

Junta documentos e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 509136, de 03 de Setembro de 2012, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (fls. 03 e 04).

Cientificada em 26/09/2012, conforme despacho da DRF de origem (fl. 35), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 24/10/2012 (fl. 2), a contribuinte alega, em síntese, que regularizou todos os seus débitos tempestivamente.

Mérito

De acordo com os documentos anexados à **CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**, os seguintes valores grifados na figura abaixo em amarelo encontram-se

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.952 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.721706/2012-53

quitados por pagamento (comprovantes de pagamento – todos quitados antes de 26.10.12 (prazo de 30 dias da ciência) - nas e-fls. 6 a 17) :

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional

(Ato Declaratório Executivo nº 509136 , de 2012)

Nome Empresarial: LAGOA TINTAS LTDA - ME
Número de Inscrição no CNPJ: 00.627.397/0001-46

Os débitos não-previdenciários e previdenciários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) foram relacionados abaixo com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais.

Os débitos inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) foram relacionados abaixo com o valor do saldo devedor consolidado.

Os valores dos débitos constantes deste documento estão expressos em reais.

1. Débitos de Simples Nacional:

Período de Apuração	Saldo Devedor	Período de Apuração	Saldo Devedor	Período de Apuração	Saldo Devedor	Período de Apuração	Saldo Devedor
01/2009	R\$ 53,46 ✓	02/2009	R\$ 75,74 ✓	03/2009	R\$ 160,56 ✓	07/2009	R\$ 135,60 ✓
08/2009	R\$ 83,70 ✓	09/2009	R\$ 202,99 ✓	10/2009	R\$ 108,20 ✓	03/2011	R\$ 237,05 ✓
12/2011	R\$ 175,07 ✓						

2. Débitos Não-Previdenciários na RFB:

Não possui

3. Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN:

Competência	Número do Debitad	Saldo Devedor
12/2011		R\$ 207,54 ✓

4. Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:

Número de Inscrição	Valor Consolidado
000000601022596	R\$ 1.085,37
000000601022597	R\$ 962,75
00000060402032206	R\$ 4.954,48

Restaram pendentes, portanto, apenas os débitos não-previdenciários em cobrança da PGFN.

Inscrição	Débitos vencidos até 31/12/2002?	Valor consolidado em 31/12/2002 menor que R\$ 10.000,00?
60601022596-70	SIM	SIM
60402032206-35	SIM	SIM
60601022597-51	SIM	SIM

Em 24/10/2012, a requerente protocolou na Delegacia da Receita Federal de Sete Lagoas contestação à exclusão do Simples Nacional, justificando a suspensão da exigibilidade dos débitos motivadores da referida exclusão.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.952 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.721706/2012-53

Na mesma data, a requerente protocolou requerimento dirigido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerendo a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa, em face da remissão prevista na Lei 11.941/2009 (e-fls. 131 e segs).

Alega a Recorrente que tal requerimento protocolado junto à PGFN seria capaz de suspender a exigibilidade dos débitos “em aberto” nos termos do art. 151 do CTN.

Art. 151 — Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifo nosso)



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Recibo do Requerimento

24/10/2012
12:21

Dados do requerimento:

Requerimento: 20120117027
Registrado em: 24/10/2012 12:21
Nome: LAGOA TINTAS LTDA
CPF / CNPJ: 00.627.397/0001-46
Procuradoria Responsável: SETE LAGOAS
Unidade da Receita Federal: CAC Sete Lagoas
Tipo da Dívida: Não Previdenciária
Tipo de Requerimento: Revisão e/ou extinção de dívida
Inscrições: 60 6 01 022597-51 - 13609 400060/99-44
60 4 02 032206-35 - 13609 201102/2002-13
60 6 01 022596-70 - 13609 400060/99-44

Documentação de Legitimidade:

Ato constitutivo: Cópia Conferida com Original

Documentação do Serviço:

Prova do fundamento do pedido: Cópia Simples
Requerimento de revisão e/ou extinção: Cópia Simples

Endereço do requerente exclusivo para fins deste requerimento:

Logradouro: LAURO LANZA MOURA
Número: 34
Complemento:
Bairro: PARQUE DAS NOGUEIRAS
CEP: 35703-614
Cidade: SETE LAGOAS
Estado: Minas Gerais

Requerimento assinado por:

Nome: LAGOA TINTAS LTDA
CPF: 00.627.397/0001-46

Avisos:

Para o acompanhamento da situação do requerimento e ciência do resultado, o requerente e/ou procurador deverá acessar o e-CAC da PGFN (www.pgfn.gov.br) e, após o login, acessar a opção "Consulta Requerimentos", aba "Requerimentos Protocolados". Considera-se notificado o requerente no momento do acesso ao resultado do requerimento.

Diligência

Desta forma, para que se possa oportunizar a verificação junto à PGFN se, de fato, tais débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, ou até mesmo, suspensos, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade de origem:

a) envie ofício à Procuradora Geral da Fazenda Nacional visando verificar o status dos débitos de inscrição 60601022596-70, 60402032206-35 e 60601022597-51 na data do ADE.

Após a verificação mencionada, deve a Unidade de Origem preparar **Relatório Circunstanciado** em que fique clara a situação dos débitos em questão de forma a auxiliar o prosseguimento do julgamento do presente processo.

Concluída a diligência, a recorrente deverá ser cientificada do resultado, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011). Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.952 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.721706/2012-53

prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.